## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008767-69.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cláusulas Abusivas

Requerente: Daiane Helena Pereira Soares

Requerido: Uniesp S/A - União Nacional das Institutições Educacionais São Paulo e

outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

DAIANE HELENA PEREIRA SOARES, qualificada nos autos, move a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização e pedido de tutela antecipada contra UNIESP S/A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -FARA, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA alegando que a requerida assumiu o compromisso de pagamento integral do valor financiado junto ao FIES; concluiu sua graduação em Direito no segundo semestre de 2016; ocorre, porém, que a ré não efetuou o pagamento das parcelas do financiamento como prometido alegando o descumprimento de cláusulas contratuais; aduz que a conduta da ré é abusiva e que cumpriu todas as exigências impostas pela mesma; alega que a ré teve a sua colação de grau em 31/01/2017 e ainda não recebeu o diploma, o que lhe causou danos morais. Em razão desses fatos, requereu a concessão de tutela de urgência e a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento do valor total da dívida junto ao FIES, a desconsideração a personalidade jurídica da requerida com responsabilização de seus sócios, a declaração de nulidade da cláusula que menciona, a concessão do curso preparatório para concursos, cursos de idiomas - inglês e espanhol, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 e a condenação em dobro dos valores cobrados pela ré.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 208/209).

Os réus foram citados (fls. 215/218).

Os dois primeiros requeridos ofereceram contestação (fls. 219/259). Em preliminar, impugnaram o benefício da justiça gratuita concedido à autora e

apresentaram exceção de incompetência absoluta. No mérito, defenderam a regularidade do contrato de financiamento estudantil firmado espontaneamente pela autora; aduzem que a autora

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não cumpriu a obrigação imposta nas cláusulas 3.2 e 3.3 do Contrato de Garantia, posto que atingiu várias notas abaixo de 7,0. Assim, não atendeu ao requisito excelência acadêmica e não comprovou a entrega tempestiva de todos os relatórios de contrapartida social. Sustentaram a inexistência da obrigação de indenizar, a ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e pediram a improcedência da ação.

Os dois últimos requeridos não apresentaram contestação (fls.

477).

A autora apresentou réplica a fls. 490/529.

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

A matéria comporta julgamento antecipado na forma do art. 355,

I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de segredo de justiça. A questão suscitada em fls. 588/599 não é de interesse público, mas apenas particular das pessoas envolvidas e deve ser dirimida no âmbito do Conselho de Ética da OAB.

A preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à autora não merece acolhimento. Dispõe o §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil que: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.". A autora declarou que não reúne condições de arcar com o recolhimento da taxa judiciária. A ré não trouxe prova em sentido contrário. Portanto, não é o caso de cassação do benefício concedido.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta. O cerne da questão diz respeito ao comportamento dos réus frente aos contratos firmados pela autora. Não há falar, portanto, em interesse da União a gerar a mudança da competência para a Justiça Federal.

Em que pese a revelia dos dois últimos requeridos, reconheço a ilegitimidade passiva dos mesmos, uma vez que o contrato foi firmado com a pessoa jurídica e não restou apontado nos autos motivos relevantes para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, neste momento processual. A mera inadimplência ou insolvência não configura comprovação de que o sócio tenha abusado da personalidade jurídica, desviando sua finalidade ou incorrendo em confusão patrimonial (art. 50, CC).

Quanto ao mérito, primeiramente, imperioso que se ressalte que há entre as partes evidente relação de consumo. Aplicam-se, pois, ao caso, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6°, inciso VIII. Destacando que, segundo dispõe o artigo 14, do mesmo Diploma Legal, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, ou mesmo por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Restou incontroverso que a autora se matriculou no curso de Direito fornecido pela instituição de ensino ré, aderiu ao programa denominado "Uniesp paga", obteve financiamento estudantil (FIES) e concluiu o curso. É evidente que a autora foi atraída pela promessa de que a UNIESP arcaria com o pagamento do financiamento estudantil.

A ré, porém, sob o argumento de que a autora não cumpriu a obrigação exigida pelo programa (porque não demonstrou excelência no rendimento escolar, uma vez que obteve médias abaixo de 7,00 (sete) e não comprovou a entrega tempestiva de todos os relatórios de contrapartida social), não pagou as parcelas do financiamento como prometido.

A expressão "excelência acadêmica" é amplo, gerando incerteza e insegurança acerca do seu alcance e da extensão da obrigação assumida pelo aluno. De se frisar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6°, prevê, dentre outros, que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Não foi o que ocorreu no caso em tela. De acordo com o histórico escolar, durante todo o curso, a autora obteve apenas uma nota inferior a 7,00 (fls. 279/280). Tão bom foi o desempenho acadêmico da autora que a própria ré lhe concedeu o diploma de honra ao mérito por "ter obtido o 1º lugar na classificação dos melhores alunos da turma de formandos do Curso de Direito 2016/1" (fls. 28). Por conseguinte, a alegação de que a autora não atingiu o parâmetro de "excelência acadêmica" atingindo a nota 7 (sete) não socorre a ré.

Nesse cenário, forçoso concluir que a cláusula contratual supramencionada é nula e, em consequência, a autora faz jus à prestação contratual prometida pelas rés, no sentido de adimplir o financiamento estudantil (FIES) por ela contratado, tudo nos termos da cláusula 2.4 do respectivo instrumento (fls. 106).

Também não prospera a alegação da ré no sentido de que a autora descumpriu a cláusula 3.3 do regulamento, uma vez que a própria requerida informa no item VI que a autora apresentou os trabalhos sociais tempestivamente, nos anos de 2014 a 2016, os quais abrangem, obviamente, os períodos mencionados no item III (fls. 281). Ainda que assim não fosse, a requerente deveria ter sido notificada do suposto descumprimento dessa cláusula na primeira oportunidade em que isso teria ocorrido, a fim de que pudesse se defender; no entanto, a

requerida não cumpriu tal providência, prevista inclusive no art. 4°, § 2°, de seu regulamento interno (fls. 503). Por essas razões, não pode ser acolhida essa justificativa da ré para se eximir de sua obrigação de pagar o financiamento do FIES para a autora.

Por outro lado, em relação ao pedido de danos morais, entendo que o narrado em peça inicial não decorreu de uma situação anormal que atuasse ofensivamente na esfera psicológica da parte autora a ponto de aferir-lhe à dignidade. Em síntese, o fato de a autora ter tido percalços/transtornos no adimplemento contratual da requerida não caracterizou o dano extrapatrimonial indenizável, mas sim, mero aborrecimento/dissabores, criando-se óbice à procedência do pleito indenizatório. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) As recentes orientações desta Corte Superior, a qual alinhase esta Relatoria, caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses
em que há, na realidade, aborrecimento, a que todos estão sujeitos. II - Na verdade, a vida em
sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não
podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros
incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano
moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade,
interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe
aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. (...) (STJ, REsp 1234549/SP, T3, Rel. Min.
Massumi Uyeda, j. 01.12.2011, DJe 10.02.2012).

O pedido autoral no sentido de receber cursos de Apoio a Formação (Curso Preparatório para Concursos, Cursos de Idiomas - Inglês e Espanhol) também não pode ser acolhido, já que a Cláusula 2.5 do Contrato (fls. 106) determina que tal encargo só será devido durante a realização do curso de graduação. Portanto, a autora deveria ter pleiteado a medida enquanto cursava a graduação.

A requerente não comprovou o pagamento de quaisquer parcelas do contrato de financiamento, razão pela qual não pode ser acolhido seu pedido de reembolso do valor de R\$363,28.

Não restou apontado nos autos motivos relevantes para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas, neste momento processual. A mera inadimplência ou insolvência não configura comprovação de que o sócio tenha abusado da personalidade jurídica, desviando sua finalidade ou incorrendo em confusão patrimonial (art. 50, CC).

Estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

urgência apenas em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade das mensalidades vencidas e vincendas, bem como para abstenção da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes em relação a essa dívida, haja vista que tal anotação poderá acarretar prejuízos para a reputação da autora.

Com relação ao pedido de tutela de urgência consistente no depósito em juízo do valor total da dívida não cabe o deferimento, uma vez que não há comprovação de que o débito atingiu o montante pedido na inicial, bem como não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o mesmo tenha que aguardar o trânsito em julgado desta.

O valor a ser pago pelos réus dependerá de liquidação de sentença, pois, não comprovação de que o débito da autora perante o FIES perfaz a importância mencionada na inicial.

Por fim, com relação à entrega do diploma, as rés informaram que o mesmo se encontra à disposição da autora (fls. 41).

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem julgamento de mérito, em relação aos sócios da requerida UNIESP S/A – José Fernando Pinto da Costa e Sthefano Bruno Pinto da Costa, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, carreando à parte autora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa, dispensada a exigibilidade em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Em relação às correqueridas Uniesp S/A e Instituto Educacional do Estado de São Paulo - FARA julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenálas a pagar o contrato do FIES assumido pela autora junto ao Banco do Brasil, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, bem como para determinar que as mesmas expeçam o diploma de Bacharel em Direito para a autora.

Concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das mensalidades vencidas e vincendas do FIES da autora, bem como a abstenção da inscrição do nome da mesma nos cadastros de inadimplentes em relação a essa dívida. Para tanto, oficie-se ao Banco do Brasil, <u>com urgência</u>.

Tendo as rés decaído da maior parte do pedido, condeno as mesmas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade (haja vista o elevado valor da causa, que não é de grande complexidade) em R\$3.000,00 (três mil reais).

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Araraquara, 24 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA